



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 1010425-19.2025.5.02.0000

Relator: MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/07/2025

Valor da causa: R\$ 65.101,00

Partes:

REQUERENTE: -----

ADVOGADO: MANOEL MESSIAS MIRANDA DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL



CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO n° 1010425-19.2025.5.02.0000 (IRDR)

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL

RELATOR: MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI

JUIZ(A) PROLATOR(A) DA SENTENÇA:

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE. Atendidos os requisitos de repetição de processos, com controvérsia sobre a mesma questão de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Observada a inexistência de temas

afetados ou teses fixadas por tribunais superiores sobre a matéria.
Incidência do art. 976, do CPC. Admitido IRDR.

Trata-se o presente de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pela 17ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Apresenta como questão jurídica a ser dirimida o seguinte ponto:

"Definir se incide o adicional de horas extras de 50% sobre a verba AULA EXTRA, paga pelo MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL aos seus PROFESSORES"

Instaurado pela Presidência do E.TRT da 2ª Região, conforme decisão de id 1441baa.

Informações do NUGEPNAC - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Núcleo de Ações Coletivas, conforme id 6d104d9.

Parecer da CUJ - Comissão de Uniformização de Jurisprudência, conforme id 4f701a6.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, id 5c2c14a.

É o relatório

ID. a51be91 - Pág. 1

VOTO

O presente incidente restou suscitado por Desembargador Relator nos autos da ação trabalhista nº 1000770-96.2024.5.02.0472, entre as partes ----- e MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, nos termos previstos do art. 977, I do CPC. Portanto, subscritor legitimado para a instauração do incidente.

Conforme art. 69-B, "I", do Regimento Interno do E.TRT da 2ª Região, competência da Subseção Especializada em Uniformização da Jurisprudência Regional - SUR-I, para a apreciação do Incidente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).



O NUGEPNAC - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Núcleo de Ações Coletivas (Id 6d104d9) informa a inexistência de temas afetados ou teses fixadas por tribunais superiores sobre a matéria, pelo que inexistente vedação do art. 976, §4º do CPC.

A CUJ - Comissão de Uniformização de Jurisprudência (Id 4f701a6), identificou 63 (sessenta e três) acórdãos e apresentou em seu parecer a existência de controvérsia jurisprudencial em torno de dois aspectos centrais:

a) A definição preliminar do limite de jornada aplicável, com alternância de posicionamentos entre a prevalência do estabelecido no contrato (mais favorável ao trabalhador) e o limite legal/constitucional, de 8 horas diárias e 44 horas semanais;

b) A quitação do adicional de 50% sobre as "aulas extras", ou seja, se o valor indicado na rubrica inclui presumidamente o adicional, ou se há exigência de sua discriminação explícita nos demonstrativos de pagamento.

O parecer ainda identificou a ocorrência de 3 (três) correntes divergentes:

Corrente 1: Ultrapassado o limite contratual de 131 horas mensais, incide o adicional de 50% sobre as "aulas extras", privilegiando-se a jornada mais benéfica ao trabalhador. A mera indicação da rubrica "aulas extras" no comprovante de pagamento não implica quitação do adicional de horas extraordinárias - 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª e 18ª Turmas.

Corrente 2: Ultrapassado o limite contratual de 131 horas mensais, incide o adicional de 50%, privilegiando-se a jornada mais benéfica ao trabalhador. Presume-se quitado o adicional quando o valor pago sob a rubrica "aulas extras" é significativamente superior ao valor da hora normal - 17ª Turma.

ID. a51be91 - Pág. 2

Corrente 3: Não ultrapassado o limite legal de 44 horas semanais, é indevido o pagamento do adicional de 50%, conforme nova redação do art. 318 da CLT (Lei nº13.467/2017) - 1ª, 9ª, 12ª, 14ª e 16ª Turmas.

Conclui que "*Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial*



atual nos órgãos fracionários deste Regional sobre a interpretação de regra jurídica, cuja reiteração e relevância justifica a sua uniformização, por meio deste incidente (art. 976 do CPC e 185 do Regimento Interno)".

Vislumbra-se na certidão de ações trabalhistas deste E.TRT da 2ª Região (Id 4e29ecd), imenso quantitativo de reclamações trabalhistas em face do Município de São Caetano do Sul.

Em análise breve, observam-se julgamentos divergentes ou opostos para as idênticas relações jurídicas submetidas e apreciadas por este Regional.

Portanto, a própria matéria e pareceres ofertados comprovam o atendimento dos requisitos do art. 976, "I" e "II". do CPC, diante da repetição de ações trabalhistas com controvérsia sobre a mesma questão de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Assim, admito o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quanto ao tema:

"Definir se incide o adicional de horas extras de 50% sobre a verba AULA EXTRA, paga pelo MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL aos seus PROFESSORES"

Diante da quantidade significativa de ações trabalhistas distribuídas, determino a suspensão dos processos pendentes de julgamento de recursos nesta E.TRT da 2ª Região, conforme art. 982, "I", do CPC.



Acórdão

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da Subseção de Uniformização da Jurisprudência Regional I do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, **ADMITIR** o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quanto ao tema "*Definir se incide o adicional de horas extras de 50% sobre a verba AULA EXTRA, paga pelo MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL aos seus PROFESSORES*", e **DETERMINAR** a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes de julgamento de recurso neste E.TRT da 2ª Região em que há discussão sobre a matéria, conforme art. 982, "I", do CPC, nos termos da fundamentação do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

Presidiu Regimentalmente o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **ANTERO ARANTES MARTINS**.

Tomaram parte os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Ferreira Jorge Neto, Ivete Ribeiro (4ª Turma), Maria de Lourdes Antonio (19ª Turma), Dóris Ribeiro Torres Prina (7ª Turma), Leila Chevtchuk (5ª Turma), Lilian Gonçalves (18ª Turma), Cíntia Táffari (12ª Turma), Bianca Bastos (9ª Turma), Sandra Curi de Almeida (10ª Turma), Regina Aparecida Duarte (16ª Turma), Simone Fritschy Louro (20ª Turma), Flávio Villani Macêdo (11ª Turma), Willy Santilli (1ª Turma), Fernando Álvaro Pinheiro (14ª Turma), Paulo Eduardo Vieira de Oliveira (3ª Turma), Homero Batista Mateus da Silva (17ª Turma), Silvane Aparecida Bernardes (8ª Turma), César Augusto Calovi Fagundes (6ª Turma) e Maria Cristina Christianini Trentini (15ª Turma).

Não tendo participado os Exmos Desembargadores Suplentes, as Unidades Judiciárias da 2ª Turma e da 13ª Turma não se fizeram representar.

Pelo Ministério Público do Trabalho compareceu o Exmo. Sr. Procurador, Dr. Paulo César de Moraes Gomes.

São Paulo, 22 de junho de 2026.

ASSINATURA

MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI Desembargadora Relatora

al



VOTOS

ID. a51be91 - Pág. 4

ID. a51be91 - Pág. 5

